



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088786 - SP (2026/0140430-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO KENNEDY DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT*. BUSCA DOMICILIAR LASTREADA EM MONITORAMENTO POLICIAL, IMAGENS E ÁUDIOS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONFORMIDADE COM O TEMA 280/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088786 - SP(2026/0140430-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **DANILO KENNEDY DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DE NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT*. BUSCA DOMICILIAR LASTREADA EM MONITORAMENTO POLICIAL, IMAGENS E ÁUDIOS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONFORMIDADE COM O TEMA 280/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO KENNEDY DOS SANTOS contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 107/108):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Em suas razões, o agravante alega: (i) inexistir supressão de instância, pois o acórdão do TJSP analisou e validou a busca veicular ao confirmar os fundamentos da sentença de primeiro grau; (ii) que a questão posta é de puro direito – a suficiência jurídica dos elementos para as “fundadas razões” exigidas constitucionalmente –, sem demandar reexame fático; e (iii) que a investigação se iniciou com denúncia anônima, teve sua primeira representação expressamente indeferida por ausência de substrato fático mínimo, e a segunda foi deferida com base em áudios cuja autoria a própria polícia admitiu não poder confirmar, caracterizando nulidade absoluta das buscas.

Requer o provimento do agravo para que o *habeas corpus* tenha seu mérito analisado pela colenda Turma ou, subsidiariamente, que seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade absoluta das buscas domiciliar e veicular, com a consequente absolvição.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, observo que o acórdão do Tribunal de origem realmente enfrentou, embora de forma superficial, a nulidade da busca domiciliar e veicular, registrando a ausência de arguição da tese defensiva no momento oportuno perante o Juízo de primeiro grau. Não obstante, a pretensão de nulidade das buscas – domiciliar e veicular – não prospera. O acórdão impugnado concluiu, com base em elementos concretos colhidos durante a investigação, que os agentes policiais não agiram com base em mera denúncia anônima isolada, mas amparados em monitoramento policial, imagens captadas em flagrante do tráfico nas "biqueiras" investigadas e áudios apresentados à autoridade policial. Com fundamento nesses elementos, foi obtida decisão judicial fundamentada que deferiu o mandado de busca e apreensão.

Infirmar essa conclusão, para reconhecer que os elementos probatórios coligidos eram insuficientes para as “fundadas razões” exigidas pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório da ação penal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, independentemente de o agravante qualificar a questão como sendo “de puro direito”. O *nomen juris* atribuído à controvérsia não tem o condão de alterar sua natureza: o que se pretende, em última análise, é que esta Corte substitua a valoração probatória das instâncias ordinárias pela sua própria, o que é inviável.

O argumento de que a primeira representação policial foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau e a segunda foi deferida com base em áudios de autoria incerta tampouco conduz à nulidade. A decisão judicial que deferiu a busca não se fundou exclusivamente nos áudios, mas no conjunto dos elementos investigativos, incluindo o monitoramento da rotina dos investigados e as imagens que os flagravam na prática de atos compatíveis com o tráfico. O Juízo de primeiro grau, ao deferir a segunda representação, exerceu cognição própria sobre a suficiência do suporte fático apresentado – e o acórdão do TJSP confirmou a regularidade desse juízo. Novamente, rever essa avaliação, em *habeas corpus*, equivale a reexaminar provas.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280) é de que a justa causa para ingresso domiciliar não exige a certeza do delito, mas sim fundadas razões, que podem ser aferidas *a posteriori*. No caso, as fundadas razões foram reconhecidas pelo juízo singular, confirmadas pelo Tribunal estadual, e os fatos supervenientes – prisão em flagrante com apreensão de entorpecentes nas residências – corroboraram a adequação da diligência. Esse arcabouço é suficiente para afastar a alegação de pescaria probatória (*fishing expedition*).

Por fim, conforme salientado na decisão agravada, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0140430-6

Número de Origem:
15010963120248260617 15104328220248260577

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEMETRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS

ADVOGADO : DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO KENNEDY DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : WALTER BENTO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO KENNEDY DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEMÉTRIO FIRMINO ALIOTTI SANTOS - SP414727

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026